



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003479/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-451 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO INTERCAP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se retroativamente o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em irregularidades decorrentes de compensação indevida, limita o auto de infração à imposição de multa de ofício isolada e apenas nos casos nele previstos. Não se enquadrando nessas hipóteses, a multa deve ser exonerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto acompanhou pelas conclusões.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata o presente de auto de infração (fls. 02/06) para cobrança do IRPJ acrescido de multa de ofício aplicada no percentual de 75% e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 2.255.715,25; consolidado em 30/09/2002.

O valor original do débito corresponde ao IRPJ apurado no ajuste anual referente ao ano-calendário de 1998, que o sujeito passivo teria quitado mediante compensação com créditos de terceiros cuja liquidez e certeza restaram incomprovados.

O pedido de compensação foi formalizado nos autos do processo 16327.000372/99-42 e o crédito a ser compensado teria origem em pedido de restituição em nome da empresa Usina Nova América S/A, referente a valores do IPI supostamente recolhidos de forma indevida, pedido esse formalizado nos autos do processo 13826.000412/98-83.

Às fls. 34/37 do processo nº 16327.000372/99-42, apenso ao presente, consta cópia da Decisão nº SASIT/99/431, proferida pelo Sr. Delegado da DRF/Marília no processo 13826.000412/98-83, em que foi indeferido o pedido de restituição/compensação formulado por "Usina Nova América S/A". As fls. 84/87 do processo apenso ao presente, consta cópia do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto confirmando a decisão da DRF/Marília.

Em impugnação (fls. 35/53) dirigida ao Órgão julgador de primeira instância, a autuada sustenta que o julgamento da presente lide, bem como aquela referente ao pedido de compensação (processo 16327.000372/99-42), deveria aguardar o resultado definitivo a ser proferido no processo de restituição formalizado pela Usina Nova América (processo 13826.000412/98-83).

Defende que, mesmo com decisão definitiva desfavorável naquele processo, a imposição de multa à Impugnante, como ocorreu no presente caso, é totalmente descabida em face da legislação de regência, uma vez que, tendo a Impugnante declarado os valores que pretendia compensar (e que de fato compensou), seja através do pleito de compensação, seja mediante DCTF, cabia ao Fisco apenas, caso o pedido fosse definitivamente julgado desfavoravelmente àquela, efetuar a cobrança dos valores compensados, comunicar os débitos decorrentes da compensação indevida à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos da Instrução Normativa n.º 15, de 14 de fevereiro de 2000.

Por fim, apresenta as razões pelas quais não teria ocorrido a prescrição do direito ao pedido de restituição formulado no processo 13826.000412/98-83 e, tendo sido esse o único motivo do indeferimento, aduz que a decisão deverá ser reformada.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-12.173 (fls. 58/66) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

LANÇAMENTO.

Impõe-se o lançamento de ofício quando não homologada a pretendida compensação de débito tributário com crédito não reconhecido.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Lançamento Procedente

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/87, com documentos de fls. 88/140) reiterando, em essência, as razões da peça impugnatória.

Em análise preliminar, foi acatado o pleito do sujeito passivo no que se refere ao sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva proferida nos autos do processo 13826.000412/98-42 (fls. 144/146).

À fl. 148, foi juntado aos autos cópia do despacho de reexame proferido no mencionado processo, confirmando a negativa de seguimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Considerando que a presente autuação teve origem no indeferimento do pedido de compensação de que trata o processo 16327.000372/99-42 onde o crédito a ser compensado, por sua vez, originou-se do pedido de restituição formulado nos autos do processo 13826.000412/98-83, em concordância com o pleito do sujeito passivo o julgamento do recurso voluntário de que trata o presente foi sobrestado até que fosse proferida decisão definitiva nesse último.

Conforme documento de fl. 148, foi negado seguimento em caráter irrecorrível ao recurso especial interposto pelo sujeito no processo 13826.000412/98-83. Assim, está definida a inexistência do crédito que foi objeto do pedido de compensação.

Sendo assim, resta definir de que forma o débito, cuja existência não é objeto de discussão, deve ser exigido.

Nas razões de defesa, a interessada sustenta que não caberia lançamento de ofício pelo fato do débito estar declarado. Quanto a esse argumento importa ressaltar que a dispensa de lançamento atinge apenas o valor confessado.

Sob essa ótica, de acordo com a legislação de regência a confissão de dívida envolve o saldo a pagar apurado na DCTF. Para exemplificar, se o sujeito passivo declara na DCTF um tributo no valor de R\$ 100,00 e informa também que utilizou R\$ 40,00 de créditos para compensá-lo, o valor confessado corresponde ao saldo a pagar de R\$ 60,00 que, não quitado, poderia ser inscrito em Dívida Ativa.

Ainda no exemplo mencionado, se o crédito de R\$ 40,00 não for comprovado deve ser objeto de cobrança mediante lançamento de ofício, nos termos definidos pela normas regulamentadoras que, inclusive, foram mencionadas pelo sujeito passivo na peça recursal.

Ocorre, no presente caso, que a interessada efetuou a compensação integral do valor informado como devido, utilizando um crédito que se mostrou inexistente. Temos duas consequências desse procedimento, diretamente ligadas entre si. ºA primeira delas é que não houve valor a ser considerado como confissão de dívida (usando o exemplo, equivaleria a informar uma dívida de R\$ 100,00 totalmente quitado por compensação com um crédito nesse mesmo montante).

A segunda consequência, corolário da primeira, é a necessidade de constituir o débito mediante lançamento de ofício para que se possa formalizar os procedimentos de cobrança. Assim, a autuação mostra-se perfeitamente adequada ao caso e tinha previsão legal expressa na MP nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à multa de ofício, a imputação mostrou-se justificada na formalização do auto de infração por dois motivos. O primeiro deles, como acima mencionado, pelo fato do débito não ter sido confessado.

O segundo motivo é a inexistência de qualquer circunstância que implicasse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse ponto é relevante notar que a interessada argumenta incisamente em sentido contrário, ou seja, o débito estaria com exigibilidade suspensa e, portanto, não caberia multa de ofício.

O enfoque a ser dado volta-se para o fato de que a incidência da multa de ofício deve ser avaliada no momento da formalização do lançamento e não depois. Para que fique mais claro, quando da lavratura do auto de infração o débito era perfeitamente exigível, pois não quitado, seja por pagamento ou compensação (não acatada).

Naquele momento não haveria que se falar em suspensão de exigibilidade. Tanto é assim que, se não apresentada a impugnação no prazo legal, a dívida seria cobrada normalmente, ainda que o processo de restituição não tivesse decisão definitiva.

O que suspendeu a exigibilidade do débito, nos termos da lei, foi justamente a interposição da impugnação, momento por óbvio posterior à constituição do lançamento onde se definiu a incidência da multa de ofício.

Por outro lado, o supra transcrito art. 90 da MP nº 2.158/2001-35 foi modificado posteriormente, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu art. 18 limitou a aplicação daquele lançamento a casos específicos (destaque acrescido):

***Art. 18.** O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses e o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Ainda que a autuação estivesse perfeitamente prevista na legislação à época do procedimento, no que se refere à aplicação de penalidade o princípio da retroatividade benigna deve ser aplicado. Assim, não há que se questionar a cobrança do principal, mas em relação à multa de ofício o auto de infração deve adequar-se à legislação posterior.

Sob essa ótica, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das situações previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/03 supra transcrito, a multa de ofício deve ser excluída do lançamento, ainda que não pelas razões suscitadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 16327.003479/2002-63
Acórdão nº **1102-451**

S1-C1T2
Fl. 4
